

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 39, DE 1999

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 39, de 1999, de autoria do Deputado PAULO ROCHA tem como escopo regulamentar o exercício da atividade do profissional em segurança privada.

Composto por quinze artigos, o projeto, entre outras determinações, dá a definição do profissional de segurança privada, atribui suas competências, estabelece os requisitos para o exercício da profissão, enuncia os seus direitos, vantagens e deveres, menciona as obrigações das empresas de segurança privada e assegura a participação das entidades de classe do profissional em segurança privada nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão.

Em sua justificção, o autor aponta a necessidade da regulamentação da profissão de segurança privada em face do alarmante índice de criminalidade no país, aliado à insuficiência e ineficiência da segurança pública.

Apenso ao PL 39, de 1999, tramita o PL 5.333, de 2001, de autoria do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA que dispõe sobre o sistema de segurança empresarial.

As proposições são de competência conclusiva das comissões permanentes desta Casa, conforme despacho da Presidência. Foi distribuída, primeiramente, para exame de mérito, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que se pronunciou pela pela rejeição do PL 5.333, de 2001 e aprovação parcial do PL 39, de 1999, nos termos de Substitutivo apresentado.

O mencionado Substitutivo procurou manter a segurança como função precípua do poder público e para tal suprimiu o artigo 3º, o § 1º do artigo 4º e o artigo 7º todos do projeto original. Propôs, ainda, a supressão da prisão especial para vigilantes, da exigência de comportamento social irrepreensível do profissional e da previsão de que as entidades representativas pudessem denunciar irregularidades às autoridades.

Enviadas, em seguida, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, as proposições foram analisadas quanto ao mérito, tendo a Comissão concluído pela rejeição do PL 5.333, de 2001 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela aprovação do PL 39, de 1999, nos termos de Substitutivo que apresentou.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público adotou o termo “Agente de Segurança Privada”, que julgou mais abrangente. Fixou os requisitos mínimos para que os trabalhadores pudessem exercer suas atividades e assegurou condições de trabalho. Determinou que o registro profissional será exigido do órgão competente definido por lei e que o piso salarial será fixado em instrumento normativo de trabalho, devendo a jornada ser compatível com a função exercida. A proposição desvinculou, ainda a definição da profissão do trabalhador da área de vigilância privada da empresa de segurança privada, permitindo que o profissional para ser reconhecido como tal não será obrigado a ter um contrato de trabalho com empresa, bastará preencher os requisitos para o exercício das atividades.

Decorrido o prazo regimental neste órgão técnico, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o mandamento regimental (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 39, de 1999, de seus Substitutos da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e do Projeto de Lei nº 5.333, de 2001.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da C.F.), cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48, da C.F.). A iniciativa não é reservada, sendo legítima a apresentação dos projetos de lei pelos autores parlamentares.

O PL 5.333, de 2001 apresenta problemas quanto à constitucionalidade nos seus artigos 5º, 9º e 11, que dão atribuição ao Poder Executivo, ferindo, assim, o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Como a proposição recebeu parecer contrário de ambas as comissões de mérito, não julgamos adequado a apresentação de emendas para solucionar o problema.

O PL 39, de 1999 e o seu Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional têm dois problemas: um, quanto à constitucionalidade, pois impõem prazo ao Poder Executivo para regulamentação; outro, relacionado à Lei Complementar nº 95, de 1998, que proíbe a cláusula de revogação genérica, presente em ambas as proposições.

Por esta razão, faz-se necessária a apresentação de subemendas supressivas ao Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O mesmo não se aplica ao PL 39, de 1999, pois foi corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Quanto à juridicidade da matéria, é preciso destacar que as proposições foram elaboradas em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor. Todavia, há um dispositivo, presente tanto no PL 39, de 1999, quanto nos

seus Substitutivos, que inviabiliza a eficácia das proposições. É aquele que determina a exigência de curso anual de reciclagem. Para sanar o problema, estamos apresentando subemendas às proposições, tornando os cursos bienais, o que, a nosso ver, soluciona em definitivo a questão, dando eficácia plena à lei que pretendemos aprovar.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do PL 5.333, de 2001; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores, e de Defesa Nacional com as subemendas apresentadas em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 39, de 1999, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com a subemenda apresentadas em anexo.

É o parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

SUBEMENDA Nº 1

Suprimam-se os artigos 11 e 12 da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

SUBEMENDA Nº 2

No inciso III do art. 4º substitua-se a expressão “anuais” por “bienais”.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 1999

Dispõe sobre a atividade do Profissional em Segurança Privada e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO ROCHA

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

SUBEMENDA Nº 1

No inciso III do art. 5º substitua-se a expressão “anuais” por “bienais”.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator